

DELIBERAÇÃO CEE - Nº 14/71

Estabelece normas para a fixação das anuidades escolares no ano da 1971.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, em sua 553ª sessão plenária, realizada no dia 12 de abril de 1971, no uso de suas atribuições, de acordo com o Decreto-lei federal nº 532, de 16 de abril de 1959, nos termos do Parecer nº 141/71, do Conselho federal de Educação, aprovado na sessão realizada no dia 4 de março de 1971,

Delibera:

Artigo 1º - As anuidades escolares das instituições de ensino de qualquer grau e natureza, sediadas no Estado de São Paulo e não vinculadas ao sistema federal, serão calculadas tendo em vista a contabilização entre a evolução dos preços e a correspondente variação de custo, não podendo ultrapassar o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$A = \frac{50 \times S}{M - m}$$

Onde:

A = anuidade de cada serie ou ciclo;

50 = coeficiente fixo;

S = salário médio mensal por turma;

M = matrícula física média por turma;

m = matrícula gratuita média por turma;

M - m = matrícula financeira média por turma,

§ 1º - O salário médio mensal por turma, será a despesa média salarial de todo o corpo docente de uma turma durante um mês, sem inclusão de qualquer encargo social e calculado segundo as normas em vigor.

§ 2º - O valor de "S" será a do salário médio mensal por turma, previsto para o exercício e obtido por meio do reajuste do salário-aula médio do exercício anterior na base de 20%, ou do quanto tenha sido fixado em acordo intersindical ou por decisão judicial.

§ 3º - A matrícula financeira média, por turma, para efeito de cálculo da anuidade, não poderá ser inferior a 15 alunos, nos cursos anteriores ao primário, a 20 nos de nível primário, 25 nos de nível colegial e 30 nos demais graus e níveis.

§ 4º - O valor de "m" inclui também todas as gratuidades obtidas pela globalização das reduções parciais concedidas e não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor de "M".

§ 5º - Nas matrículas pagas por bolsas de estudo individuais só poderão ser incluídas entre as gratuidades as parcelas não cobertas pelo valor da bolsa.

Artigo 2º - O valor decorrente da aplicação da fórmula, não poderá ultrapassar em mais de 20% o das anuidades, legalmente cobradas no ano de 1970.

Parágrafo único - Quando o valor decorrente da fórmula ultrapassar os 20% previstos como limite máximo, o estabelecimento de ensino, mediante comprovação hábil, poderá pleitear reajustamento daquele valor junto ao Conselho Federal de Educação dentro do prazo de 30 dias, mediante pedido protocolado no Conselho estadual de Educação.

Artigo 3º - A anuidade escolar, assim chamada e objeto desta disciplinação compreenderá o conjunto de custos dos serviços escolares, a saber:

- a) Custo do ensino;
- b) Quota de investimentos;
- c) Despesas de matrícula;
- d) Atividades de laboratório;
- e) Primeira via da caderneta ou documento da identidade escolar;
- f) Material de ensino para uso didático obrigatório coletivo;
- g) Material de provas e exames;
- h) Documentos para fins de transferência;
- i) Certificado ou certidão de conclusão de curso

Artigo 4º - Os serviços de alimentação não poderão ser majorados em mais do 20% sobre os preços do ano de 1970.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAIXA POSTAL, 12.557 - SÃO PAULO - BRASIL

Deliberação CEE - nº 14/71

Artigo 5º - A majoração dos preços dos serviços de transporte escolar, de internato, de atividades extraclasse livres e outros facultativos, não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) os do ano anterior.

Artigo 6º - A partir da data da publicação destas normas no Diário Oficial de Estado, o estabelecimento de ensino, ouvido o Conselho de Escola, fixará a anuidade, observando o disposto nos artigos anteriores, e, no prazo de 30 dias da fixação, comunicará o reajuste ao Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - O Conselho de Escola, a que se refere este artigo, será composto de:

- a) Um representante da diretoria 'do estabelecimento;
- b) Um do corpo docente;
- c) Um dos pais dos alunos;
- d) Um da comunidade local.

§ 2º - A comunicação ao Conselho Estadual de Educação deverá ser acompanhada da demonstração dos cálculos, de acordo com a fórmula adotada.

§ 3º - O Conselho Estadual de Educação fornecerá a fórmula e as instruções sobre sua aplicação.

Artigo 7º - Os estabelecimentos que não tenham cumprido em 1970 as disposições do Decreto-lei federal nº 532, de 16 de abril de 1969, ficam impedidos de qualquer reajuste no ano de 1971, salvo quando, por processo próprio, junto ao Conselho Federal de Educação ou ao Conselho Estadual de Educação, após o cumprimento das normas legais e regulamentares, tenham a respeito, decisão favorável desses órgãos.

Artigo 8º - Os estabelecimentos de ensino, cujos cursos apresentem características especiais, como os de preparatórios, cursos de línguas e outros que encontrarem dificuldade em aplicar a fórmula, deverão dirigir-se à Comissão de Encargos Educacionais para esclarecimentos.

Artigo 9º - Sara os casos de recursos, figurara as instruções anexadas ao formulário já aprovado pelo Conselho Federal de Educação.

Aprovada, por unanimidade, na 358ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 12 de abril de 1971.

I - Procedimentos do Estabelecimento de Ensino

1.1. Se filiado ao Sistema Estadual do Ensino

1.1.1. - O estabelecimento determina a anuidade de 1971 (anuidade formula) pelo preenchimento do formulário apropriado, usando o reajuste de 20% para Sa70) salário aula de 1970 se na região não houver sido ainda fixado o reajuste salarial para 1971, por acordo intersindical ou decisão judicial. So este reajuste já tiver sido fixado, use-se o que foi determinado.

1.1.2. - Se a anuidade assim determinada Af71 não permitir recurso, ou, se permitir e o estabelecimento não quiser recorrer, o formulário será enviado a Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Estadual de Educação (CEECEE).

1.1.3. - Se a anuidade assim determinada Af71 permitir recurso e o estabelecimento quiser recorrer, com o formulário preenchido, serão enviadas a CEECEE as razoes de pedir com o quanto do pedido, constituindo o conjunto as peças do recurso.

1.2 - Se filiado ao Sistema Federal de Ensino

1.2.1.- Se Af71 não permitir recurso, ou, se permitir e o estabelecimento não quiser recorrer, o formulário devidamente preenchido será enviado a autoridade federal fiscalizadora e a anuidade passa a vigorar automaticamente.

1.2.2.- Se Af71 permitir recurso e o estabelecimento quiser recorrer, o formulário devidamente preenchido, mais as razoes de pedir com o quanto do pedido serão levadas a autoridade federal fiscalizadora, para que esta confirme se os dados declarados no formulário, relativos as 1970, são verdadeiros, ou, se não são, onde não são, ou ainda, se o estabelecimento deixou de apresentar, em 1970, suas anuidades para a devida aprovação.

1.2.3.- O formulário preenchido, agora também com a informação da autoridade federal fiscalizadora, mais as razoes de pedir com o quanto do pedido, serão enviados pelo estabelecimento a CEECEE o constituirão as peças do recurso.

2 - Anuidade que permite recurso

2.1.- A anuidade que permite recurso é aquela que, calculada pela formula, para 1971, (Af71) seja maior que a de 1970 (A70) reajustada em 20%, ou, que tendo menor, ou, igual a $A70 \times 1,2$ necessite o estabelecimento de uma sobra para atender a gastos com equipamento para melhoria do ensino, ou , ocorrendo as duas hipóteses, concomitantemente.

3 - Procedimento da CEECEE

3.1. - Recebidas pela CEECEE as peças do recurso, ela fará conferir os cálculos das anuidades e concederá o reajuste pedido, dentro dos limites permitidos pelas normas de correção da defasagem o comunicará ao estabelecimento as anuidades permitidas em grau de recurso, ressaltando, porém, ter sido decisão dada ao referendun do Conselho Federal de Educação, a quem será enviado o processo para homologação da decisão. Os Conselhos Estaduais de Educação, quando julgarem indispensável, poderão exigir documentos contábeis comprobatória.

4 - Prazo para apresentação de recurso

4.1. - Os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 30 dias a partir da data da publicação das instruções pelo Órgão Regional respectivo, para enviarem os formulários as autoridades nomeadas nos itens anteriores.

- CÓDIGO DAS ABREVIATURAS -

- 3 = salário aula pago em 1970, na série cuja amplitude quer-se determinar para 1971;
- a = salário mensal por 1 (uma) aula semanal, em 1970, obtido pela multiplicação do salário-aula, 1970(S_{70}^a) por 5 ou 4,5 conforme o pagamento seja de 5 ou 4,5, semanas por mês, (quando se usa o fator 4,5 o salário-aula já deve ter incorporado o 1/6 correspondente no repouso remunerado);
- e = salário mensal por 1 (uma) aula semanal, em 1971, obtido pela multiplicação do S_{70}^a por 1,2 ou, por 1, ... a taxa do reajuste salarial, se já fixada em ordem interinstitucional, ou por decisão em decisão coletiva;
- l = número de aulas semanais em 1971, para 1 (uma) turma de série cuja amplitude, para 1971, quer-se determinar;
- l = depois mensal, em 1971, com professores em 1 (uma) turma da série cuja amplitude quer-se determinar;
- l = unidade fixada, em 1970, para a série cuja amplitude, para 1971, quer-se determinar;
- o = número total de matrículas em 1971, (inclusive gratuitas) em todas as turmas da série cuja amplitude, para 1971, quer-se determinar;
- f = número total de greúndades, em 1971, dadas em todas as turmas da série cuja amplitude quer-se determinar, para 1971;
- l = número de matrículas resultante da globalização dos descontos dados em 1971, em unidades completas, também de 1971 e obtido pela divisão da quantidade total dos descontos pela amplitude de 1971, antes do reajuste;
- e = número global das greúndades em 1971, obtido pela soma $S + d$;
- f = número de turmas, em 1971, da série cuja amplitude quer-se determinar para 1971;
- m = matrícula média financeira, em 1971, resultante da divisão de ($M_t - m_t$) por F ;
- m = amplitude de 1971 determinada pela fórmula (amplitude fórmula)
- 71 = amplitude de 1971 permitida, aquela do qual se remove ("unidade permitida C.T.P.")
- 71 = "Se S_{70}^a tiver sido o mesmo para todas as séries do curso, bem como a mesma tiver sido a amplitude em 1970 (A_{70}) então onde estiver a expressão "todas as turmas das séries" deve ser substituída por "todas as turmas de todas as séries do curso" e tor-se-á a amplitude para o curso, em vez da amplitude por série.
- 2) Para efeito do cálculo da amplitude pela aplicação da fórmula, m_t não pode ser maior que 10% de M_t e M_t não pode ser inferior a 15 nos cursos anteriores ao primário
- 20 nos cursos de nível primário
- 25 nos cursos de nível secundário
- 30 nos cursos dos demais níveis.
- 3) Para o caso de o professor da turma ter salário mensal, em vez de salário por aula, como por exemplo, em algumas escolas públicas, determina-se o salário aula dividindo-se o salário mensal pelo número de horas semanais de trabalho do professor e em seguida divide-se o resultado por 5 ou 4,5 e tor-se-á o salário-aula (S_a) conforme queira-se, data salário-aula, para pagamento de 5 ou 4,5 semanas por mês. (No caso de 4,5 semanas o resultado já está com o 1/6 do repouso remunerado.
- 4) No espaço destinado à autoridade federal fiscalizadora inscrito no anexo, outa dará uma das seguintes respostas:
 - a) "Informo que não há dados apresentados neste formulário relativo a 1970, com os que foram apresentadas em 1970."
 - b) "Informo que não há dados apresentados em 1970 e as unidades para 1970 não foram aprovadas."
 - c) "Informo que não foram apresentadas em 1970 as unidades para 1970 e as unidades para 1970 não foram aprovadas."